L E I Nº 610/2003
De 11 de Agosto de 2003.

"Dispõe sobre a concessão de uso dos Novos Pontos Comerciais Construídos no Mercado Municipal de Monte Azul, autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão a título oneroso, e contém outras providências."

O Povo do Município de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As concessões de uso dos novos pontos comerciais construídos no Mercado Municipal, reger-se-ão nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, das normas previstos na Lei 8.987/95, de 13/02/95; Lei 9.074/98, de 27/09/98, pela Lei Orgânica Municipal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos.

C A P I T U L O I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a proceder a Concessão para o uso dos novos pontos comerciais construídos no Mercado Municipal, através de licitação na modalidade de leilão.

Art. 3° - As concessões previstas no artigo anterior serão concedidas a titulo oneroso no preço mínimo individual de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), conforme Planta Topográfica e Laudo de avaliação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 4° - Os novos pontos comerciais , além das demais normas previstas no edital, deverá obedecer ainda os seguintes critérios para construção dos Box:

I - Capacidade de Laje por metros quadrados = box/mercadorias: 300 kgs;
II - Materiais das Lojas = tubos e compensado divisória laqueada;
III - Lâmpadas Fluorescentes ou similares.
IV - Teto em Fibra de Vidro
V - Pintura Padronizada Acrílica
VI - Rede Elétrica com Canaletas ou Canduites com uso de Cabo PP.

Art. 5° - Os Box/Pontos Comerciais somente poderão ser construídos após a formalização dos documentos legais devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Monte Azul, MG., que deverá obedecer rigorosamente as normas, critérios, prazos e condições estabelecidas no Edital, sob pena de imediata suspensão da obra e revogação da concessão, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6° - O uso/concessão dos pontos comerciais de que trata o artigo segundo será concedido a pessoa física e jurídica, que além do pagamento da taxa de licença de localização, observada contraprestação mensal não inferior a 2% (dois por cento), por metro quadrado, do valor básico para lançamento do valor estimado do ponto, pagará ainda todos os tributos mensais devidos à Municipalidade.

Art. 7° - A concessão de uso dos pontos comerciais, far-se-á por prazo não inferior a 10(dez) anos, nem superior a 30(trinta) anos, podendo, entretanto, ser revogada pela Municipalidade à qualquer tempo, em face do descumprimento das normas legais e administrativas pertinentes.

Art. 8° - Os pontos comerciais tem a destinações comerciais e de prestação de serviços, cujo finalidade prevista no contrato só poderá ser alterada com autorização prévia e expressa do Executivo Municipal.

CAPITULO II

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE.

Art. 9º - É obrigação do Poder Executivo:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III – intervir na prestação de serviço nos casos e condições previstos em lei;
IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
V – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão certificados, em trinta dias , das providencias tomadas;
VI – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de serviços administrativos, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
VII – incentivar a competitividade; e
VIII – estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesse relativo ao serviço.

Art. 10º - No exercício de fiscalização, o Poder Público Municipal terá acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recurso técnico, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único – A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Executivo Municipal.

CAPITULO III

DOS ENCARGOS DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 11° - São deveres dos Concessionários:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.
II - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as clausulas contratuais da concessão;
III - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como os seus registros contábeis;
IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviço;
V - manter os pontos comerciais objeto desta concessão limpo, bem conservado e com boa aparência;

VI – não colocar objeto nos corredores de acesso;
VII – não utilizar o ponto comerciais para outras atividades, não compactuado;
VIII- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários a prestação do serviço.
IX – Pagamento dos tributos municipais respectivos.

CAPITULO IV

DA INTERVENÇÃO

Art. 12° - O chefe do Executivo poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação de serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

Parágrafo Único – a intervenção far-se-a por decreto do poder executivo que conterá a designação de interventor, prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 13° - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1° - Se ficar comprovado que a intervenção não observou as pressuposto legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2° - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa), sob pena de considerar-se invalida a intervenção.

Art.. 14° - Cessada a intervenção, se não foi extinta a concessão , a administração do serviço será devolvida ao concessionário, e procedido de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPITULO V

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. .15° - Extingue-se a Concessão por:

I – advento do termo contratual
II – encampação
III - Caducidade;
IV- rescisão;
V - anulação
VI- falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
VII- Não pagamento dos tributos municipais.

§ 1° - Extinta a concessão, retorna ao poder público todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2° - Extinta a concessão , haverá a imediata assunção do serviço pelo poder publico, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidações necessárias;

§ 3° - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder publico de todos bens reversíveis.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16° - Todas as obras de ampliação, reforma e melhoramento dos pontos comerciais, depende de prévia e expressa autorização da administração, e reversará ao patrimônio público.

Art.17° - A concessão será prorrogada tantas vez for necessária, a critério da administração.

Art. 18° - O concessionário responderá por todos os prejuízos causados ao poder publico, aos usuários ou a terceiros.

Art.19° - É vetada a transferencia da concessão.

Art. 20° - É admitida a sub-concessão nos termos previstos no contrato de concessão, desde que previamente e expressamente autorizada pela administração, através de alteração contratual respectiva e pagamento dos valores

devidos à Municipalidade, devendo de igual forma ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único - O sub-concessionário se sub-rogará em todos os direitos, deveres e obrigações do concessionário.

Art.; 21° - O concessionário dos pontos comerciais explorará suas atividades em seu nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alterável pela administração.

Art. 22° - Considera vencido o licitante que oferecer o melhor lance ao ponto comercial leiloado, cujo o pagamento será a vista.

Parágrafo Único: Os pagamentos efetuados com cheque somente será considerados após sua compensação, para todos os efeitos legais.

Art.23° - Os recursos apurados nesta concessão será aplicado em despesa de capital de conformidade com o artigo 44 da lei complementar numero 101 de 04.05.2000.

Art. 24 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul, MG., 11 de Agosto de 2003.

José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE AZUL
CNPJ 18.650.945/0001-14
Pça. Cel. Jonathas, 220 - Centro
Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A (o) presente 6/0/2003.
foi publicada (o) nos Quadros de Aviso Oficial do Município de Monte Azul, MG, em 11/08/2003, nos termos da Lei Municipal nº 597/02, de 10/09/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul, MG., 11/08/2003.

José Edvaldo de Souza
PREFEITO MUNICIPAL